



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.

LEI Nº 4.965, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

Regulamenta a comercialização do MILHO VERDE e ÁGUA DE COCO “IN NATURA” por vendedores informais no Município de Mauá e dá outras providências.

Projeto de Lei 127/2013 – Vereador Admir Jacomussi

Vereador **PAULO SERGIO SUARES**, Presidente da Câmara Municipal de Mauá :

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, nos termos do § 6º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica permitida a comercialização do milho verde e água de coco “In Natura”, por vendedores informais com seus equipamentos (veículos motorizados, trailer ou carrinhos de mão, bem como barracas), obedecidas as disposições desta lei e da legislação específica.

Art. 2º É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas de qualquer espécie pelos vendedores autônomos tratados no âmbito desta lei.

Art. 3º Para exercer a atividade prevista nesta lei, os comerciantes deverão obedecer às condições mínimas de higiene, tais como a utilização de boné, jaleco e luvas descartáveis.

Parágrafo Único O proprietário, bem como, seu funcionário deverá fazer o curso de conservação e manuseio de alimentos, em local indicado pelo Poder Público.

Art. 4º O proprietário da licença será responsável pela limpeza da área ao redor de seus carrinhos ou trailer, em um raio de 20 (vinte) metros.

Art. 5º Será obrigatório, por parte do comerciante, manter cesto de lixo para uso seu e de seus fregueses.

Art. 6º Será obrigatório o uso de crachá por parte do proprietário e seus ajudantes, nos quais deverão constar nome, número do Registro Geral e função.

Art. 7º Os interessados no exercício do comércio deverão requerer perante o órgão competente da Prefeitura, licença de funcionamento.

Parágrafo Único. O termo previsto por este artigo, bem como o recibo da taxa anual estabelecido deverá ser afixado em local visível do veículo ou barraca, para facilitar o trabalho da fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

Lei 4965/14 – fls.02

Art. 8º Os equipamentos para atividade comercial prevista por este projeto de lei deverão dispor de sinais identificadores, bem como, manter em local visível a lista de preços.

§ 1º Os equipamentos deverão ser vistoriados pelo órgão sanitário competente do Município.

§ 2º Os equipamentos obedecerão a uma distância mínima de 50 metros distante do comerciante que vende o mesmo produto.

§ 3º O proprietário do equipamento ficará responsável pela sua manutenção, conservação e limpeza.

Art. 9º A licença de funcionamento, no que tange ao local permitido para estacionamento do veículo ou barraca, deverá ser expedido pela secretaria competente da municipalidade.

§ 1º A licença de funcionamento de que trata este artigo, vale para todo território municipal, com exceção da Avenida Barão de Mauá.

§ 2º Serão credenciados o proprietário do veículo e um ajudante autorizado, sendo este credenciamento extensivo apenas à família do primeiro.

Art. 9º O descumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único Na 3º reincidência da mesma infração, o infrator terá sua licença cassada.

Art. 10 Será da competência da Prefeitura Municipal de Mauá sinalizar o local que será utilizado pelo vendedor autônomo.

Art. 11 Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias após a sua vigência.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após 30 dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mauá, 18 de junho de 2014, 59º da emancipação político-administrativa do Município.

PAULO SERGIO SUARES
Presidente